



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo
CEP 29260-000 - Fone: (27) 3268-1344 / 1239
www.domingosmartins.es.gov.br
comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

INSTRUÇÃO NORMATIVA SFI – SISTEMA FINANCEIRO Nº 006/2018

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA A DEFINIÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS REGIDAS PELAS LEIS FEDERAIS Nº 8.666/93, Nº 10.520/2002 E Nº 4.320/64, NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VERSÃO: 01

DATA DE APROVAÇÃO: 14/05/2018

ATO DE APROVAÇÃO: Decreto Normativo nº 3.218/2018

UNIDADE RESPONSÁVEL: Secretaria Municipal da Fazenda

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º. Esta Instrução Normativa estabelece diretrizes e orientações gerais para a implementação e adequação da estrutura de controles administrativos relacionados a **Ordem Cronológica de Pagamentos**, regidas pelas Lei Federais nº 8.666/93, nº 10.520/2002 e nº 4.320/64, no âmbito do Poder Executivo do município de Domingos Martins.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º. Abrange todas as Secretarias Municipais, no âmbito do Poder Executivo Municipal do Município de Domingos Martins.

CAPÍTULO III DA BASE LEGAL

Art. 3º. A presente Instrução Normativa tem como base legal as seguintes legislações e normas:

- a) Lei Federal nº 4.320/1964;
- b) Lei Federal nº 8.666/1993;
- c) Lei Federal nº 10.520/2002;
- d) Lei Federal nº 12.527/2011;
- e) Instrução Normativa MPOG nº 2/2016;
- f) Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO IV DOS CONCEITOS

Art. 4º. Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I – Liquidação – liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito;

II – Ordem Cronológica de Pagamentos – conjunto de procedimentos que abrangem os controles de administração financeira, contabilidade, aquisições e gestão de contratos e atividades correlacionadas, com o objetivo de assegurar que as obrigações financeiras relativas a fornecedores sejam pagas em ordem cronológica em observância as legislações vigentes;

III – Obrigação financeira – toda obrigação de pagamento relativa ao fornecimento de bens, locação, realização de obras e prestação de serviços, assumida em função de contrato ou qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e fornecedores, seja qual for a denominação utilizada, regidos pela Lei federal nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e nº 4.320/196464;

IV – Pagamento – É o último estágio da realização da despesa. Consiste na entrega de numerário ao credor por meio de cheque nominativo, ordens de pagamentos ou crédito em conta, e só pode ser efetuado após a regular liquidação da despesa;

V - Serviços – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnicos e profissionais;

VI - Obras – toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

VII – Fornecimento de bens – toda aquisição remunerada de bens para entrega de uma só vez ou parceladamente;

VIII – Locações – contrato pelo qual uma das partes (locador) se obriga a ceder à outra (locatário), por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.

IX – Fatura – é o documento emitido com o intuito de documentar, para fins fiscais, circulação de mercadorias ou uma prestação de serviços, ocorrida entre as partes.

CAPÍTULO V DA ORDEM CRONOLÓGICA DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 5º. O pagamento das despesas orçamentárias deverá respeitar a ordem cronológica e

os prazos definidos nesta Instrução Normativa dispostos separadamente por Unidade Gestora e subdivida nas seguintes categorias:

I – fornecimento de bens;

II – locações;

III- prestação de serviços;ou

IV- realização de obras;

§ 1º. Os pagamentos de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (R\$ 8.000,00), observado o disposto no seu §1º, serão ordenados separadamente, em lista especial de **pequenos credores**.

Art. 6º. A **Ordem Cronológica de Pagamentos** terá como **marco inicial**, para efeito de inclusão do crédito na sequência, a **data da efetiva liquidação contábil**.

§ 1º. Considerar-se-á ocorrida a efetiva liquidação contábil, quando a mesma for lançada no Sistema pela Gerência de Contabilidade, após a recepção do processo de pagamento devidamente instruído neste setor, com a devida indicação do recebimento regular do material ou serviço pelo Fiscal por meio do ateste da Fatura correspondente.

Art. 7º. O pagamento da obrigação deverá obedecer a Ordem Cronológica, e ocorrer preferencialmente em até 30 dias contados do recebimento da fatura, ou no prazo estabelecido no contrato.

§ 1º. Ocorrendo qualquer situação que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo previsto neste artigo será suspenso até a sua regularização, mediante prévia justificativa no processo.

§ 2º. Regularizada a situação do contratado, este será reposicionado na ordem cronológica de acordo com o prazo de pagamento remanescente, estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º. É vedado o pagamento parcial do crédito, devendo os recursos disponíveis serem utilizados para solver a fatura que esteja na ordem de classificação, por completo, exceto se não houver disponibilidade financeira, a qual determinará a permanência do saldo remanescente na mesma ordem de classificação.

Art. 8º. A quebra da ordem cronológica de pagamento somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I – grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II – decisão judicial;

III – relevantes razões de interesse público;

IV – ausência de recursos na fonte de receita indicada para suprir a despesa.

§ 1º. Todas as situações previstas nos incisos anteriores devem ser previamente justificadas por meio de ato emanado da autoridade competente e anexadas a lista que expõe a ordem cronológica de pagamentos, quando de sua publicação em meios oficiais de divulgação de informações públicas.

CAPÍTULO VI DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Art. 9º. A divulgação da lista referente a ordem cronológica de pagamentos, a qualquer tempo, conterá, no mínimo:

- I** – grupo de fonte de recurso;
- II** – código de especificação das fontes de recursos;
- III** – categoria de contratos;
- IV** – data do documento da liquidação;
- V** – nome e CPF/ CNPJ do credor;
- VI** – valor;
- VII** – informação acerca de eventual quebra da ordem cronológica, e sua justificativa;
- VIII** – prazo e motivo da suspensão temporária dos pagamentos constantes na lista, quando houver;

Art. 10. Com o fim de salvaguardar a transparência administrativa, nos termos da Lei nº 12.527/2011, o órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica no Portal da Transparência da Prefeitura de Domingos Martins, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentam a eventual quebra da ordem.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Não se sujeitarão a esta Instrução Normativa os pagamentos decorrentes de:

- I** – suprimimento de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do art. 68 da Lei nº 4.320/1964;
- II** – remuneração e outras verbas devidas a agente públicos, inclusive as de natureza indenizatória;
- III** – concessionárias públicas de energia elétrica, água e esgoto, telefonia fixa e móvel;
- IV** – obrigações tributárias;

V – necessários para dar cumprimento à ordem judicial, depósitos judiciais, precatórios, multas e taxas de entidades governamentais;

VI – repasses às organizações da sociedade civil ou subvenções sociais e econômicas;

VII – transferências que se fundamentem no art. 26 da LC nº 101/2000;

VIII – devolução de tributos municipais;

IX – devoluções de transferências voluntárias;

X – Repasses ao Poder Legislativo, Regime Próprio de Previdência Social, ou entidades da administração indireta;

XI – Pessoal e Encargos.

Art. 12. Os titulares integrantes da estrutura organizacional do município se obrigam a cumprir e a zelar pelo fiel cumprimento dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa .

Art. 13. A não observância das condições e procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa constitui omissão de dever funcional, e poderá sujeitar os servidores e agentes que procederem indevidamente à imputação de responsabilidade, sem prejuízo de outras medidas administrativas.

Art. 14. À Controladoria competirá o acompanhamento e a fiscalização da realização dos pagamentos em obediência a ordem cronológica estabelecida, bem como orientar e propor melhorias ao procedimentos adotados no âmbito da execução orçamentária e financeira da Prefeitura.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Domingos Martins – ES; 14 de maio de 2018.

WANZETE KRUGER
Prefeito Municipal

MÁRCIA D'ASSUMPÇÃO
Controladora Interna

FRANVA ANTONIO SILVA CARDOSO
Secretária Municipal da Fazenda